



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

JULIO CESAR
PEREIRA DA
SILVA:63280
302072

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR PEREIRA DA
SILVA:63280302072
Dados: 2023.12.15
16:30:06 -03'00'

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23, no art. 235 da Constituição Federal; nos artigos 6, 8 e 9 da Lei Federal 6.938/1981; nos artigos 13, 177, 223, 248, 249, 250 e 251 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul; e nos artigo 1, 2, 15, 23, 42, 67, 128, 130, 131, 132, 137, 138, 181, 183, 184, 193, 195, 197, 207, 215 e 231 da Lei Estadual 15.434/2020, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Rio Grande, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA).

§ 1º - A tutela do meio ambiente e a coordenação das ações de sustentabilidade será exercida de forma colaborativa, integrada e transversal por todos os órgãos municipais, nos limites de suas competências e no âmbito de suas atribuições.

§ 2º - Ao Município e a todos os órgãos que compõem a sua estrutura funcional, no exercício e nos limites de suas competências constitucionais e legais relacionadas ao meio ambiente e à sustentabilidade, incumbe, para a consecução dos objetivos e princípios definidos por esta Lei, estruturar, mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnico-científicos, bem como garantir a participação da sociedade civil organizada, a transparência e o amplo acesso à informação referente aos seus atos e decisões.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE E DE SEUS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Rio Grande tem por objetivo a defesa, a conservação e o incremento da qualidade ambiental, como bem público, de forma a sustentar, agora e no futuro, a qualidade de vida e os processos produtivos humanos dos residentes e visitantes, pelo contínuo reconhecimento e manutenção dos serviços e ativos ambientais que se encontram sob tutela do poder público municipal, o qual se utilizará de instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento, comando, controle e incentivo para a regulação das ações humanas que impactem e/ou possam impactar o ambiente natural, sempre primando pela utilização de tecnologias disponíveis para diminuição dos efetivos e/ou potenciais impactos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I – As necessidades para assegurar a vida humana e a biodiversidade, a justiça ambiental e climática, e a qualidade de vida dos residentes e visitantes do Município, como pressuposto das ações de sustentabilidade;

II – A defesa, a gestão, o planejamento, o diagnóstico e o monitoramento contínuos do *status* de conservação dos ativos ambientais e de manutenção dos seus serviços ecossistêmicos, bem como a recuperação, mitigação e compensação dos passivos ambientais, para o que deverá utilizada a pesquisa científica e a inovação tecnológica nas tomadas de decisões;

III – A utilização de instrumentos de planejamento, gestão, comando, controle e incentivo para a consecução dos ditames desta lei, organizados em planos, programas e projetos, especialmente no âmbito do Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IV – Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) explicitados no âmbito da Agenda 2030 elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e todas as suas metas lá estabelecidas, ou qualquer outro instrumento supranacional que venha a substituí-los, como base referencial e norteadora das ações de proteção ao Meio Ambiente e de sustentabilidade, devendo os mesmos permearem todos os atos e decisões da Administração Pública direta e indireta;

V – A permanente divulgação e comunicação do Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o qual deverá garantir a oferta e incentivo de espaços para a participação da sociedade civil organizada para a efetivação de suas ações e alcance de seus respectivos resultados;

VI – A conservação e/ou preservação da biodiversidade e de áreas de relevante interesse ecológico e de sustentação de serviços ambientais, tendo por base para a identificação de tais áreas estudos técnicos e científicos;

VII – A multidisciplinariedade e a transdisciplinariedade nas abordagens das questões ambientais e de sustentabilidade, sempre dando preferência às soluções baseadas na Natureza, de forma a adaptar o Município às mudanças climáticas, mitigando os seus efeitos em seu território, a fim de torná-lo resiliente;

VIII – A salvaguarda do interesse público sobre outro qualquer no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos ativos e serviços ambientais, respeitados os preceitos legais atinentes ao direito de propriedade, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas;

IX – As atividades produtivas públicas ou privadas, empresariais ou individuais, no âmbito do município, deverão priorizar o uso das tecnologias disponíveis para a redução dos seus impactos e serão exercidas em consonância com os termos, princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente e de Sustentabilidade do Município do Rio Grande, considerando seus princípios e objetivos, será consubstanciada na forma de um Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, integrando programas, projetos e atividades.

§ 1º - Os programas, projetos e atividades de que trata o *caput* deste artigo, de caráter permanente, temporário ou emergencial, refletirão as prerrogativas da Política de Meio Ambiente e Sustentabilidade definidas por esta Lei e serão operacionalizados através de ações específicas, com metas e meios pré-definidos.

§ 2º - Os projetos somente poderão ser efetivamente integrados a um dado programa, quando definidas as responsabilidades pelas despesas de capital e custeio, objetivos e metas, coordenação técnica, operacional, sistemática de acompanhamento, avaliação, controle e documentação.

§ 3º - Toda iniciativa, ação ou proposta de cunho ambiental e/ou de sustentabilidade, sejam estas oriundas do Poder Público ou da iniciativa privada, deverá estar em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA

Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, vinculado ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA nos termos do artigo 6º da Lei Federal 6.938/81, e ao Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 10.330/94, tem por objetivo organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e instituições da administração direta e indireta, assegurada a participação da sociedade civil organizada, para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA – será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade, de forma colaborativa e transversal.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela condução e efetivação da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, que será assim estruturado:

I – O Conselho de Governo, na condição de Órgão Superior, integrado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, a Secretaria de Município do Meio Ambiente, a Secretaria de Município da Fazenda, a Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, a Secretaria de Município de Pesca, Agricultura e Cooperativismo, a Secretaria de Município do Desenvolvimento, Inovação e Turismo, a Secretaria de Município de Educação e a Secretaria de Município de Saúde, com a função de assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política municipal e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e sustentabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

II – A Secretaria de Município do Meio Ambiente, na condição de Órgão Executor/Fiscalizador, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar, como órgão municipal, a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e sustentabilidade, bem como pelo controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental;

III – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), na condição de Órgão Consultivo e Deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes e ações dentro da política de estado para o meio ambiente e sustentabilidade, bem como para as políticas governamentais, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei;

IV – A Secretaria de Município da Fazenda, a Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, a Secretaria de Município da Pesca, Agricultura e Cooperativismo, a Secretaria Município da Educação, a Secretaria de Município da Saúde, a Secretaria de Município do Desenvolvimento, Inovação e Turismo, a Secretaria de Município da Causa Animal e a Secretaria de Município do Cassino, na condição de Órgãos Setoriais, sendo os responsáveis pela execução de programas, projetos e atividades no âmbito do Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I – O Quadro Funcional de Colaboradores dentro do Organograma da Prefeitura Municipal, responsável pelos aspectos políticos, técnicos, administrativos, processuais, jurídicos e científicos da execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei;

II – As Dotações Orçamentárias previstas no PPA Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para as rubricas de execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei;

III – O Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, conforme inciso III do Art. 6º desta Lei;

V – O Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VI – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI;

VII – O Plano Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, nos termos do artigo 4º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

VIII – O Zoneamento Ambiental;

IX – Os Padrões de Qualidade Ambiental;

X – O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

XI – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

XII – O Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU;

XIII – O Relatório Geral de Qualidade Ambiental do Município;

XIV – A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;

XV – Os Diagnósticos Ambientais do e no Município;

XVI – O Plano Municipal de Monitoramento Ambiental;

XVII – O Plano Municipal de Educação Ambiental;

XVIII – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC e a criação e manutenção de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

XIX – O Inventário Municipal das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XX – O Plano Municipal de Descarbonização, Transição Energética e Adaptação e Mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

XXI – A Representação Externa em Comissões, Conselhos, Comitês, Grupos de Trabalho e reuniões diversas que tratem de assuntos que influenciam ou são influenciados pelos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei;

XXII - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos que promovam os termos dos artigos 2º e 3º desta Lei;

XXIII – A Pesquisa Científica que promova dados e conhecimento que contribuam para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei;

XXIV – O Sistema de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental;

XXV – A Fiscalização, o Controle e a Vigilância Ambiental;

XXVI – As Penalidades, Sanções, Autos de Infração e Multas;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

XXVII – A Auditoria Ambiental;

XXVIII – Os estímulos e incentivos de promoção da qualidade ambiental do Município, bem como as compensações ambientais definidas em qualquer âmbito.

Parágrafo único: A regulamentação da aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será proposta pelo Poder Executivo Municipal em no máximo 1 (um) ano após a promulgação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 271-2023-CMRG
Prot. 5018-2023

Rio Grande, 15 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 119-2023, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

JULIO CESAR
PEREIRA DA
SILVA:63280
302072

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR PEREIRA DA
SILVA:6328030207
2
Dados: 2023.12.15
16:12:30 -03'00'

**Ver. Julio Cesar Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

ANEXO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.